PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.292 - RN (2019/0074840-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE	:	GISELDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
		ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
REQUERIDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Giselda Maria da Silva Oliveira, na qualidade de pensionista de servidor público federal, formula o presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, *"com fundamento no art. 34, § 3.º, do Regimento Interno da TNU"* (fl. 185), contra o acórdão da Turma Nacional de Uniformização às fls. 144/145, pelo qual o colegiado não conheceu do agravo regimental interposto pela petição de fls. 114/128.

Nas razões do pedido dirigido a este Superior Tribunal, fls. 185/197, a requerente justifica a apresentação do pedido ao seguinte argumento:

> *Ao analisar o Pedido de Uniformização, a Turma Nacional prolatou decisão não conhecendo o incidente sob a alegação de que não poderia analisar matéria processual.*
> *Nesse sentido, o recorrente interpôs agravo interno no intuito de que o caso dos autos fosse julgado pela turma.*
> *O recurso, por sua vez, não foi conhecido sob o fundamento que a questão só trata de direito processual.*
> *Ocorre, Eminente Ministro Relator, que a matéria aqui levantada é simples e já encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja a impossibilidade de declarar recurso deserto quando o objeto do mesmo é a própria concessão da justiça gratuita (EREsp 1.222.355 e Informativos nº 0564/2015 e 0574/2015).*
> *Assim, o(a) demandante busca a anulação da primeira decisão que julgou o recurso inominado deserto ou, com base na teoria da causa madura, o julgamento favorável à concessão da gratuidade judicial.*
> (fl. 187)

Pedido sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A inusitada situação em exame, documentalmente provada nestes autos,

convida a uma brevíssima reflexão acerca dos rumos que vem tomando o sistema dos juizados especiais, concebido para entregar a prestação jurisdicional a seu cargo com maior celeridade e efetividade, em benefício, notadamente, do litigante autor.

Da sentença proferida na primeira instância, pela 3.ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte, colhem-se os seguintes excertos, sem destaques no original:

> *" É o que importa relatar. Decido.*
> *II - FUNDAMENTAÇÃO.*
> ***Defiro o pedido de justiça gratuita**."* (fl. 22).
>
> *III - DISPOSITIVO*
> *Por todos esses argumentos, com ou sem chamamento da parte ré ao processo (CPC, art. 285-A), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, **extinguindo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 269, I, do CPC.*
> ***Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios** (art. 55, Lei n. 9.099/95).*
> *Intimações necessárias na forma da Lei 10.259/01.* (fl. 27).

Inconformada com essa decisão, a autora, que também é a requerente do presente PUIL, interpôs recurso inominado, que, à unanimidade, restou desprovido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, consoante os fundamentos do acórdão de fls. 52/53, portador da seguinte ementa:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *1.Cuida-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pleito de reajuste em virtude da revisão de salários realizada pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.*
> *2. Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica.*
> *3. A Lei n° 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores*

> *e menores vencimentos no serviço público.*
> *4. "A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF" (STJ, 1a. T., AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12/12/2013).*
> *5. Recurso inominado improvido.*
> *6. Honorários advocatícios em R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), isento o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n° 1.060/50.* (fl. 52).

Ainda irresignada, apresentou a requerente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal encartado às fls. 54/71, alegando que, *"mesmo discutindo todo o conteúdo da sentença, inclusive a gratuidade judiciária, a turma recursal prolatou acórdão* ***declarando deserto o recurso interposto****"* (*sic* - fl. 56, destacou-se).

Daí a decisão do Presidente da Turma Recursal, à fl. 80: *"Na espécie, o pedido de uniformização interposto pela parte ré versa sobre matéria de natureza processual, o que não dá ensejo à interposição do incidente em tela, nos termos do art. 14, § 2.º, da Lei 10.259/2001 e da Súmula n.º 43/TNU"*. Pelo que se pode inferir de decisão posterior, *"o PEDILEF não foi admitido na origem [mas] interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela presidência da TNU"* (fl. 136).

Já no âmbito da TNU, o pedido teve seu seguimento negado, por decisão monocrática (fls. 136/138), da qual se colhe o seguinte excerto:

> *Verifica-se do incidente interposto que a peça, genérica, não tem relação com o caso dos autos. Com efeito, a parte autora se insurge contra alegado indeferimento de gratuidade de justiça, porém, no presente caso,* ***a gratuidade foi expressamente deferida na sentença****. O acórdão, por sua vez, isentou a parte autora que interpusera recurso inominado do pagamento de custas e honorários. Portanto,* ***não há razão para a insurgência mediante incidente de uniformização.***
> *De todo modo, ainda que presentes os fatos alegados no incidente, é certo que* ***o tema controvertido trazido à apreciação permeia matéria de índole processual, qual seja, não atendimento a requisito extrínseco de admissibilidade, o que, à evidência, não é passível de perquirição nesta via****. Veja-se, nessa toada, o teor da súmula 43 deste Colegiado Nacional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria*

processual". (fls. 136/137, destacou-se).

Essa também foi a razão invocada pelo Presidente da TNU para vetar seguimento ao pedido de uniformização, como se vê da decisão de fls. 139/140.

Portanto – e lamentavelmente – insiste a parte requerente em discutir, mais uma vez em suas próprias palavras, "*a impossibilidade de declarar recurso deserto quando o objeto do mesmo é a própria concessão da justiça gratuita"* (fl. 187), em autos que aqui só aportaram porque já lhe fora deferida, desde a primeira instância (fl. 22), o benefício de gratuidade que teima em debater. **Seu descuidado não merece nenhum louvor, nenhum aplauso.**

De toda sorte, a teor do que dispõe o artigo 14, § 4º, da Lei n. 10.259 de 2001, o pedido de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando satisfeitas, **cumulativa** e **simultaneamente**, as seguintes condições: *(a)* que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em **questão de mérito**, seja contrária a enunciado de súmula ou a jurisprudência dominante do STJ; *(b)* que a questão discutida se limite ao campo do **direito material**.

Todavia, no caso que ora se audita, a Turma Nacional de Uniformização **sequer conheceu do incidente**. Logo, também não se manifestou quanto ao mérito.

Nesse contexto, resulta **descabido** o pedido de uniformização dirigido ao STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, DIRIGIDO AO STJ. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ACERCA DO DIREITO MATERIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO A ELA DIRIGIDO, COM BASE NA SÚMULA 43/TNU. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI*

FEDERAL, DIRIGIDO AO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 04/04/2017, que não conheceu do presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal.

II. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dirigido ao STJ, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

III. ***No caso dos autos, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dirigido à TNU, sequer foi por ela conhecido****, ao fundamento de que "o tema controvertido trazido à apreciação permeia matéria de índole processual, qual seja, não atendimento a requisito extrínseco de admissibilidade, o que, à evidência, não é passível de perquirição nesta via. Veja-se, nessa toada, o teor da súmula 43 deste Colegiado Nacional: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'".*

IV. ***Assim, como não houve pronunciamento, pela Turma Nacional de Uniformização, acerca do mérito da controvérsia posta no presente Pedido de Uniformização (direito do agravante à concessão do benefício da gratuidade de justiça)****, discutindo-se matéria processual, relativa a requisito extrínseco de admissibilidade recursal, não há, portanto, como conhecer da presente irresignação, à luz do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001. Nesse sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ, em feitos análogos ao presente, nos quais se discutiu a mesma matéria, concluindo-se pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, por inexistente decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização sobre a questão de direito material (AgInt no PUIL 301/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2017; AgInt no PUIL 262/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2017; AgInt no PUIL 285/RN, Rel.*

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2017).

V. A imposição de óbice intransponível, pela Turma Nacional de Uniformização, não tem o condão de autorizar a inauguração da via do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dirigido ao STJ, com o afastamento do referido óbice processual e o exame do mérito da demanda (direito do agravante à concessão do benefício da gratuidade de justiça), em face da expressa previsão legal, contida no caput do art. 14 da Lei 10.259/2001.

VI. Agravo interno improvido.
(**AgInt no PUIL 286/RN**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO MATERIAL. EXAME. INOCORRÊNCIA.
1. Conforme disposto no § 4º do art. 14 da Lei dos Juizados Especiais Federais, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.
2. ***No caso, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não foi conhecido pela TNU por fundamento eminentemente processual (ausência de dissídio jurisprudencial), sem ter sido proferido nenhum juízo de valor acerca do mérito da causa, circunstância que inviabiliza o processamento do presente feito no âmbito desta Corte. Precedentes.***
3. Configuração do caráter caráter manifestamente improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.
(**AgInt na PET no PUIL 322/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO DA TNU. INEXISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.
1. O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização - TNU que tenha analisado o direito material. ***Na hipótese, o incidente foi ajuizado contra decisão monocrática do Presidente da TNU que negou provimento ao agravo****, sob o fundamento de que "a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de Súmula do STJ" .*
2. Portanto, não há como conhecer do pedido de uniformização apresentado contra decisão monocrática do Presidente da TNU.
3. Agravo regimental improvido.
(**AgRg na Pet 10.463/PE**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/06/2014)

ANTE O EXPOSTO, porque manifestamente incabível o presente pedido de uniformização, dele **não conheço**, com fundamento nos **arts. 14, § 10, da Lei**

n. 10.259/2001 e 34, XVIII, 'a' do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator